

PROCESSO Nº: 89 / 2024

Processo: 89 / 2024

Data de entrada: 27 de Maio de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3044 / 2024

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 182/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal", conforme mensagem nº 99/2024.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____



MENSAGEM Nº. 099/2024

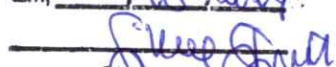
A Sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17/05/2024


Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Em 16 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

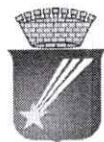
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 182/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2024, e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 25 de abril de 2024, que "*Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal*", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, nesta Municipalidade, o denominado "Plano de Resiliência", cujo objetivo seria tornar o Município de Natal referência em resiliência urbana na América Latina, por meio da abordagem de temas determinados com objetivos específicos (art. 3.º).

O Projeto de Lei em tela estabelece o conceito de resiliência, definindo-o como a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, de adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam (art. 2.º).

Prevê que os temas necessários para o Município de Natal se tornar referência em resiliência urbana seriam: a) mobilidade urbana, abrangendo a necessidade de possuir serviço de transporte público satisfatório, que atenda a todos, bem como na quantidade



adequada a cada região do Município; de incentivar modais alternativos e de possuir acessibilidade universal eficiente a estruturas públicas em vias, espaços e acessos; b) legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual todas as partes interessadas tenham suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal a serviços básicos; c) prevenção de risco, abarcando a existência de uma gestão de riscos de desastres que promova a sua redução, principalmente em caso de inundação, alagamento e deslizamento; a garantia de infraestrutura adequada às famílias que residam em áreas de risco elevado, por meio da fiscalização, prevenção de ocupações, monitoramento das áreas de riscos e ações estratégicas de planejamento; d) cultura da paz, ampliando a qualidade da educação, da saúde e da segurança, para reduzir as desigualdades, por meio da priorização de ações preventivas com focos específicos; e desenvolvendo iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual de gênero e de etnias; e) ecossistema dinâmico e inovador, com vistas a fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município, por meio de polos tecnológicos, e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária (art. 3.º).

Estabelece, ainda, que os modelos de gestão da Administração Pública Municipal deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência (art. 4.º), devendo ser realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos indicados no art. 3.º do Projeto de Lei, com a devida atualização do “Plano de Resiliência” (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com a presente proposição normativa, embora bem-intencionados, não merecem prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

É que, quando o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não criar um plano específico (“Plano de Resiliência”), a ser realizado com o objetivo específico de tornar o Município de Natal referência em resiliência



urbana na América Latina, por meio da abordagem de temas determinados (mobilidade urbana, prevenção de risco, legalização de terras, cultura da paz, e ecossistema dinâmico e inovador) e com vistas a atingir certos objetivos, a serem alcançados por meio da realização de determinadas ações pelo Poder Executivo Municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹, senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

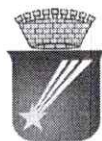
LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED,

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação de diversos órgãos da Administração Direta Municipal, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal,



segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado e implantado por órgãos da Administração Pública Municipal, acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

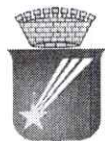
*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescentados)*

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

*IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,***



correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal.

Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescidos)



Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 182/2023, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho material e formal.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 069
CÓPIA

RECEBIDO

Recebido em: 25/04/2024

Por: Aécio Tavares de Sousa

Mat. nº 04.979-4

OFÍCIO Nº 103/2024-RF

Natal, 16 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 182/2023, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros e
subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 182/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, subscrito pelo Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de abril de 2024, que *"Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 103/24 - RF

PL 182/23

AUTORIA: VER. ERIBALDO MEDEIROS

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui o Plano de Resiliência no Município do Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Resiliência no Município do Natal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam.

Art. 3º O Município do Natal visará tornar-se referência em resiliência urbana na América Latina, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:

I – mobilidade urbana:

a) possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região do Município do Natal;

b) incentivar modais alternativos;

c) possuir acessibilidade universal eficiente a estruturas públicas em vias, espaços e acessos.

II – legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual todas as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos.

III – prevenção de risco:

a) possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente em caso de inundação, alagamento e deslizamento;

CMN - PROCESSO
Nº 29/2024
FOLHA 070



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 08/19

b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento.

IV – cultura da paz:

a) ampliar a qualidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

1. na integração de sistemas;
2. na oferta de atendimento;
3. na colaboração do gerenciamento dos espaços de educação;
4. no aumento da atratividade das atividades educativas;
5. na conexão dos currículos escolares com o contexto das comunidades em que se inserem;
6. no aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro.

b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias.

V – ecossistema dinâmico e inovador:

a) fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município do Natal por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos;

b) desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Art. 4º Os modelos de gestão da Prefeitura deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência.

Art. 5º Será realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei, com a devida atualização do Plano de Resiliência.

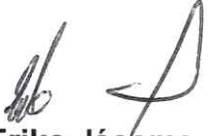
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de abril de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 8912024
FOLHA 099


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 182 / 2023

OF 103/24 - RF

Projeto de Lei: 182 / 2023

Data de entrada: 16 de Março de 2023

Autor: Eribaldo Medeiros / *Nivaldo Bacelar*

Protocolo: 849 / 2023

Ementa: INSTITUI O PLANO DE RESILIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 30/19

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂM. PROJETO DE LEI
182/2023
024

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 339

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

Projeto de lei nº 182 /2023

“Institui o Plano de Resiliência no Município de Natal e dá outras providências.”

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Resiliência no Município de Natal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam.

Art. 3º O Município de Natal ^{VISARÁ} para tornar-se referência em resiliência urbana na América Latina, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:

I – mobilidade urbana:

a) possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região do Município de Natal;

b) incentivar modais alternativos;

c) possuir acessibilidade universal eficiente a estruturas públicas em vias, espaços e acessos;

II – legalização de terras, devendo possuir um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual todas as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos;

III – prevenção de risco:

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

a) possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente, em caso de inundação, alagamento e deslizamento; e

b) garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;

IV – cultura de paz:

a) ampliar a qualidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:

1. na integração de sistemas;

2. na oferta de atendimento;

3. na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;

4. no aumento da atratividade das atividades educativas; ~~Este documento foi assinado digitalmente~~ na conexão dos currículos escolares com o contexto das comunidades em que se inserem; e 6. no aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro;

e b) desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias;

e V – ecossistema dinâmico e inovador:

a) fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município de Natal por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e

b) desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Art. 4º Os modelos de gestão da Prefeitura deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência.

Art. 5º Será realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei, com a devida atualização do Plano de Resiliência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 16 de fevereiro de 2023

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiá, 546, Petrópolis, Natal-RN

E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

CMN - PROJETO DE LEI
182/2023
FOLHA 04A

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 5397



Eribaldo Medeiros
Vereador



Justificativa

A resiliência é um tema de crescente relevância num contexto global marcado por um aumento da instabilidade e da turbulência. As regiões, tal como os Estados, as empresas, as comunidades e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir a disrupções e a colapsos. Utilizando-se como referência o cenário dos grandes eventos sobre participação social na Cidade, o projeto de uma Natal resiliente parece ter nascido antes mesmo do advento mundial desse novo conceito de relação com o espaço urbano.



Eribaldo Medeiros

Vereador

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 182/2023
FOLHA 064



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 182/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 21 de março de 2023.



PRESIDENTE

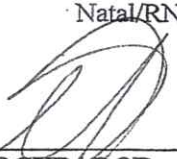
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 21 de março de 2023.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	182/2023
AUTOR(A)	Vereador Eribaldo Medeiros
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de Abril de 2023.

José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMNat - Projeto de Lei
Número. 182/23
Folha. 05

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 57

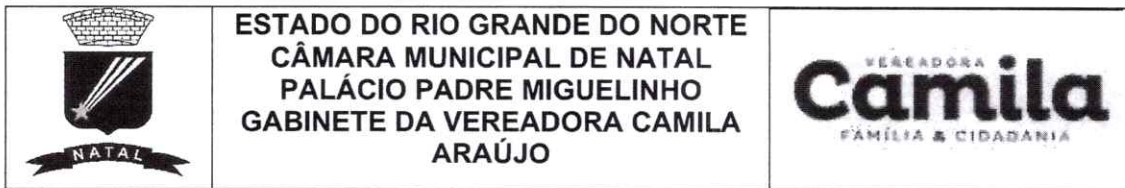
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Camila

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/05/23



VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 182/2023

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros

Assunto: “*Institui o plano de resiliência no município de Natal e dá outras providências.*”

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO **TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **Vereador ERIBALDO MEDEIROS** que *institui o plano de resiliência no município de Natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art.59 e art.62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 175/2023

O autor traz na sua justificativa que *"A resiliência é um tema de crescente relevância num contexto global marcado por um aumento da instabilidade e da turbulência.*

As regiões, tal como os Estados, as empresas, as comunidades e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir as disrupções e a colapsos.

Utilizando-se como referência o cenário dos grandes eventos sobre participação social na Cidade, o projeto de uma Natal resiliente parece ter nascido antes mesmo do advento mundial desse novo conceito de relação com o espaço urbano."

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos. Vejamos:

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por resiliência a capacidade dos indivíduos, das comunidades, das instituições, das empresas e dos sistemas de um município de sobreviver, adaptar-se e crescer, independentemente dos tipos de estresses crônicos e choques agudos que vivenciam.

Art. 3º O Município de Natal para torna-se referência em resiliência urbana na América Latina, por meio dos seguintes temas, com seus respectivos objetivos:



I - mobilidade urbana:

- a) *Possuir um serviço de transporte público satisfatório que atenda a todos, bem como na quantidade adequada a cada região do Município de Natal;*
- b) *Incentivar modais alternativos;*
- c) *possuir acessibilidade universal eficiente e estruturas públicas em vias, espaços e acessos;*

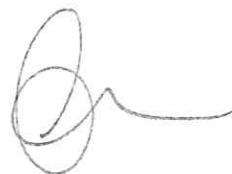
II. legalização de terras, devendo um processo claro e bem estruturado de regularização fundiária, no qual as partes interessadas têm suas necessidades atendidas e seu papel na construção de soluções, reforçando a confiança mútua, de forma a garantir o acesso universal aos serviços básicos;

III. prevenção de risco:

- a) *possuir uma gestão de risco de desastres que promova a sua redução, principalmente, em caso de inundação, alagamento e deslizamento; e*
- b) *garantir infraestrutura adequada às famílias que residem em áreas de risco elevado por meio da fiscalização, da prevenção de ocupações, do monitoramento das áreas de risco e das ações estratégicas de planejamento;*

IV- Cultura de paz:

- a) *ampliar a quantidade da educação, da saúde e da segurança para reduzir as desigualdades por meio da priorização de ações preventivas, com foco:*
 - 1. *na integração de sistemas;*
 - 2. *na oferta de atendimento*
 - 3. *na colaboração no gerenciamento dos espaços de educação;*
 - 4. *no aumento da atratividade das atividades educacionais;*
 - 5. *No aumento da oferta de capacitação técnica e profissionalizante que desenvolva atividades de maior retorno financeiro.*



- b) Desenvolver iniciativas voltadas à garantia dos direitos fundamentais de identidade sexual, de gênero e de etnias.

V- Ecossistema dinâmico e inovador:

- a) Fomentar formas alternativas de economia, tecnologias e inovação do Município de Natal por meio de polos tecnológicos e da revitalização de áreas deprimidas e carentes de investimentos; e
- b) Desenvolver o potencial produtivo rural nas suas diferentes formas de agricultura orgânica, familiar e solidária.

Art. 4º Os modelos de gestão da Prefeitura deverão ser revistos para contemplar as premissas e o fomento à cultura da resiliência.

Art. 5º Será realizado, anualmente, o demonstrativo dos compromissos referidos no parágrafo único do art. 3º desta Lei, com a devida atualização do Plano de Resiliência.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber, bem como o art. 6º do qual fala sobre os direitos sociais dos cidadãos.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos destacar o art. 7º e seus demais incisos que versam sobre a competência do Municípios.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

IV - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

V - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviço público;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIV - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;



XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

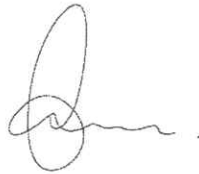
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de maio de 2023.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei
Número. 182/2023
Folha. 15-A

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 249

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 182/2023

Autor(a) Vereador(a): Eribaldo Medeiros.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Camila Araújo

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Oprovação Total do Projeto

Sala das Comissões, em 2 de Mar de 2023.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

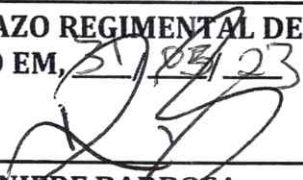
Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Anderson Lopez

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 21/03/23


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL RN

CMN - PROCESSO
Nº 89/2023
FOLHA 269
Anderson Lopes
CORAGEM PRA FAZER!

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 182/2023
Folhas: 37 - 89

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÕES TÉCNICAS
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

***PARECER LEGISLATIVO*
PL 182/2023**

Interessados: Vereador Eribaldó Medeiros.

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Lei sob nº 182/2023, de autoria da Senhor Eribaldo Medeiros.

EMENTA

"Institui Plano de Resiliência no Município de Natal e dá outras providências."

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 22/06/23
[Assinatura]



Constituição. Mesmo porque não há interesse Municipal que não seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoanos Municípios. como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal) Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva 'ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo



legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

PARECER

Dessa forma, pode-se dizer direito à cidade é difuso, sem titularidade definida e de objeto indivisível. Quer dizer, é um direito de todos. A sua satisfação depende de um conjunto de outros direitos, sendo dever do poder público, muitas vezes com a ajuda do setor privado, suprir as necessidades básicas da urbe, sendo que a presente proposição segue este escopo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL RN

CMN - PROCESSO
Nº 82/2023
FOLHA 29
Anderson Lopes
CORAGEM PRA FAZER

Natal, 12 de Junho de 2023.

Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 82/2023
Folhas: 20-84

CMNat - Projeto de Lei
Número. 1821223
Folha. 21 - 60

CMN - Projeto de Lei
Número. 182/2023
Folha. 22 - 84

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 35 19

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E
HABITAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Luciano Nasamento

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/08/23

VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 32/39
Luciano
Nascimento
Conectado Com

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 182/2023
Folhas: 23/29

PROJETO DE LEI N. 182/2023

PROPOSIÇÃO:

EMENTA: Institui o Plano de Resiliência no Município de Natal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *"Institui o Plano de Resiliência no Município de Natal, e dá outras providências."*

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafiado foi encaminhado a esta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 11/09/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO Nº 8910081 Número: 182/2023
FOLHA 3381 Folhas: 249
Luciano Nascimento
Conectado Com

I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 64 - A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

I - política de desenvolvimento municipal;

II - sistema municipal de defesa civil;

III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;

IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.

V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



VIII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.

Trata-se de projeto de lei cujo a seguinte ementa “*Institui o Plano de Resiliência no Município de Natal, e dá outras providências.*”

A propositura do projeto encartado demonstra uma abordagem integrada para relacionar a resiliência em uma macroesfera. A sua definição límpida com ênfase nas esperas sociais, econômicas e ambientais refletem uma compreensão holística dos desafios enfrentados em nosso município. A preposição de desenvolvimento e implementação desse plano evidência a consideração dinâmica em constante mudanças em melhorias para a população.

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMIN - PROCESSO N° 891.2024 CMIN - PROJETO DE LEI
FOLHA 3589 Número: 182/2023
Folhas: 1649
Luciano Nascimento
ConectadoCom

Diante o cenário crescente de desafios enfrentados pelas comunidades locais, o projeto apresenta como uma medida oportuna e necessária para fortalecer a capacidade dos indivíduos e da comunidade em lidar com situações adversas, promovendo a adaptação e a recuperação eficiente.

A promoção e a participação de todos os setores na colaboração do projeto são fundamentais para garantir as aplicações práticas das estratégias elaboradas para atender às necessidades específicas de cada comunidade, enquanto a colaboração interinstitucional maximiza os recursos disponíveis e fomenta sinergias. A inclusão da diversificação econômica e o estímulo ao empreendedorismo local podem contribuir significativamente para redução da vulnerabilidade.

A abordagem em relação à infraestrutura, educação pública, mobilidade urbana, regularização fundiária, a cultura da paz e entre outros de igual importância, demonstra uma visão abrangente sobre os fatores que contribuem para a resiliência em nosso município. A inclusão de um fundo municipal de resiliência é um mecanismo valioso para financiar ações preventivas e de recuperação, assegurando recursos dedicados para situações de crises

O projeto apresenta méritos substanciais ao propor um conjunto abrangente de medidas e diretrizes para fortalecer a resiliência das comunidades locais. No entanto, é importante considerar a adaptar dessas medidas para a realidade do município. Além de ser fundamental garantir a clareza dos procedimentos de implementação e supervisão, bem como a disponibilidade de recursos para concretizar os objetivos propostos.

Diante o exposto, a proposição encartada do projeto em comento possui méritos substanciais que podem servir como um instrumento eficaz na promoção da capacidade de resposta e recuperação das comunidades locais dinar seus desafios de estresses

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - PROCESSO - PROJETO DE LEI
Nº 89/2024 Número: 182/2023
FOLHA 3643 Folhas: 3749
Luciano
Nascimento
Conectado Com Natal

crônicos e choques agudos que vivenciam, o que faz por merecer o apoio desta Comissão, que não enxerga qualquer obstáculo à aprovação do projeto de lei sob análise

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos à Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de agosto de 2023.

Luciano Nascimento

Vereador Autor - PTB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

- ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO

Nº 89/2021

FOLHA 389

CMN - PROJETO/DE LEI

Número: 582/2021

Folhas: 29-09

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

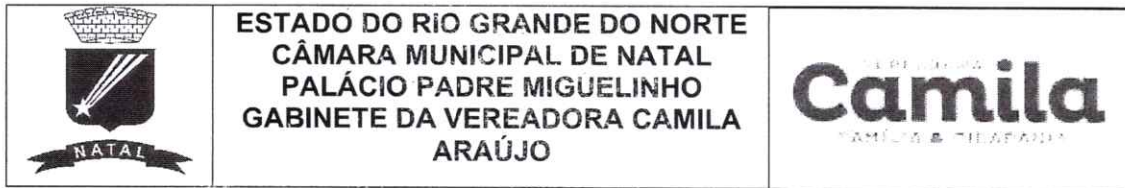
DESIGNO O VEREADOR (A) Camila Araújo

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 16/10/23



VER. HERBERTH SENA
PRESIDENTE



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 182/2023

Interessado: Vereador Eribaldo Medeiros.

Assunto: *Institui o plano de resiliência no município de natal e dá outras providências.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS**, que: *Institui o plano de resiliência no município de natal e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO

Em, 27/10/23

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 182/2023

O autor traz na sua justificativa que *“A resiliência é um tema de crescente relevância num contexto global marcado por um aumento da instabilidade e da turbulência.*

As regiões, tal como os Estados, as empresas, as comunidades e as famílias, necessitam de uma grande capacidade de adaptação para poderem enfrentar os problemas e as perturbações que se conjugam de forma sucessiva ao longo do tempo, de modo a minimizar os seus impactos que, no extremo, podem conduzir a disrupções e a colapsos.

Utilizando-se como referência o cenário dos grandes eventos sobre participação social na Cidade, o projeto de uma Natal resiliente parece ter nascido anyes mesmo do advento mundial desse novo conceito de relação com o espaço urbano.

Podemos vislumbrar melhor o objetivo do presente PL através dos seu artigo 3º, incisos I, II, III, IV e V, que fazem alusão a presente Comissão.”

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência

exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I e XVII, cominado com o art. 140 e art. 141, §1º, I e II.

Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.

[...]

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

XVII - assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 27 de outubro de 2023.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 182/2023
Folhas: 34 - 84

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 43

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Aureliano Lopes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 31/12/23

A
VER. Milklei Leite
PRESIDENTE

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE
TRANSPORTE**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **ERIBALDO MEDEIROS**

Assunto: “Institui o Plano de Resiliência no município de Natal e dá outras providências”
Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos,
sobre o Projeto de Lei sob nº **182/2023**, de autoria da Vereador Eribaldo Medeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que aduz sobre a instituição do Plano de Resiliência no município de Natal e dá outras providências.

Compulsando as folhas dos autos, foi verificado que na folha de nº 07, restou constastado que a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 34 / 12 / 23

Nesse sentido, colaciono lição de Hely Lopes Meirelles:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interessem Municipal que não sejareflexamente da União e do Estado membro, como, também, não háinteresse regional ou nacional que não ressoanos Municípios. comopartes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...]" (Direito Municipal] Brasileiro. Atua]ização MárcioSchneider Reis e Edgard Neves da Silvo. 15.ed. São Paulo:Malheiros. 2006, p. 109-10)

Lei Orgânica do Município de Natal

Art. 5º. O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional

E ainda em seu art 68º dispõe que:

O Município deve organizar a sua administração e planejar as suas atividades atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos convenientes aos desenvolvimento integral da comunidade, mantendo atualizados os planos e os programas do governo local.

Ademais, a iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da "autonomia municipal", o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva 'ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Ainda, cabe ao Município, na condição de ente federado dotado de autonomia conferida a União e aos Estados, legislar em caráter suplementar às legislações federal e estadual, desde que haja compatibilidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A ampliação do campo da legislação estadual e municipal realizada na Constituição Federal é característica essencial do federalismo. A competência suplementar significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas. Em conformidade com a competência legislativa prevista no §1º do artigo 25 da CF (Princípio da Predominância do Interesse)

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 12 de dezembro de 2023.


Anderson Lopes
Vereador – PSDB

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Anderson Lopes para, nos termos do Art. 50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 15/12/2023

Ver. Anderson Lopes
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E
ASSUNTOS METROPOLITANOS**

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
 () EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 () EMENDA

Nº 182/2023.

Autor: Vereador(a) Erivaldo Medeiros.
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador(a) Andereson Lopes.

VOTO DO RELATOR: Apoiado

Sala das Comissões, em 04 de Março de 2024.

Vereador Anderson Lopes
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Aroldo Alves
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Milklei Leite
Vice-Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Daniel Valença
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção


Vereador Eribaldo Medeiros
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 182/23
FOLHA: 39

CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 4889



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de lei: Nº 182/2023

INTERESSADO: *Ver. Eribaldo Medeiros*

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 05 de março 2024.


Ana Maria L. Batista Falcão.
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 12053

fba



CMN - PROJETO DE LEI

Nº 182/23

FOLHA: 408

CMN PROCESSO

Nº 89/2024

FOLHA 498

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

☒ Projeto de Lei 182/2023

☐ Projeto de Lei Complementar

☐ Projeto de Resolução

☐ Projeto de Decreto Legislativo

☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica

☐ Processo

☐ Emenda

☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

☒ Aprovado em 1ª Discussão

☐ Aprovado em 2ª Discussão

☐ Aprovado em Votação Única

☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

☐ Rejeitado o Parecer da CCJ

☐ Mantido o Veto

☐ Rejeitado o Veto

☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 09 de Feb de 2024.

Presidente



CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 182/23
FOLHA: 41CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 182/2023
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☐ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☒ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Atuação do Autor e Pedido de Retirada do Voto
NIVALDO BACURAU - SUBSCRITOR DO PROJETO

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Presidente

Natal, 10 de Abril de 2024.



CMN - PROCESSO
Nº 89/2024
FOLHA 359

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 182/2023
FOLHA: 42

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 182/2023
- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Projeto de Decreto Legislativo
- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- ☐ Processo
- ☐ Emenda
- ☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

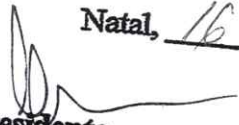
- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
- ☒ Aprovado em 2ª Discussão
- ☐ Aprovado em Votação Única
- ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
- ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
- ☐ Mantido o Veto
- ☐ Rejeitado o Veto
- ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 16 de Jul de 2024.


Presidente